



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046663-27.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante IGOR BELO SILVA ROMEU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046663-27.2023.8.26.0602

Apelante: Igor Belo Silva Romeu

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamento S.a - Instituição de Pagamento)

Voto nº 6376

BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe. Compra de mercadoria não entregue. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Falha na prestação de serviços da ré. Ocorrência. Abertura de conta corrente sem verificação e validação de identidade e qualificação do interessado e sem controle de autenticidade das informações prestadas. Violação da Resolução BACEN 4.753/2019. Falha que contribuiu decisivamente para aumento de risco ou insegurança da atividade empresarial para terceiros usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor. Riscos agravados pela abertura descuidada ou não controlada da conta corrente. Culpas concorrentes do consumidor (por equiparação) e de terceiro que não excluem a responsabilidade objetiva da ré. Adequado nexo de causalidade. Aplicação de CC, art. 927, par. ún., CDC e Súmula STJ 479. Ressarcimento impositivo dos danos materiais. Danos morais não configurados. Recurso provido em parte.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação de indenização por danos materiais e morais apela o autor, invocando a responsabilidade da ré ao não ter procedido à checagem da veracidade dos documentos quando da abertura de conta pelo estelionatário. Afirma que a culpa concorrente não afasta a responsabilidade da ré. Pleiteia a total procedência da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

No mérito, cuida-se de demanda indenizatória de vítima de golpe. Narra o autor que no dia 4 de julho de 2020, comprou um celular no valor de R\$2.675,00, da empresa RS CORDEIRO. Entrou em contato com a empresa e o atendente Jefferson de Oliveira Reis solicitou que o autor adicionasse em seu WhatsApp o celular do dono da empresa RS CORDEIRO, Ronaldo Cordeiro. O autor o fez e a compra foi realizada, sendo efetuado um depósito no valor de R\$2.675,00 na conta digital do Banco Nubank, em nome de Jefferson de Oliveira Reis, no dia 04 de julho de

2020. Após a transferência, o produto deveria ter sido enviado no dia seguinte, todavia, a mercadoria não foi entregue.

O autor narra, ainda, que Jefferson de Oliveira Reis também foi vítima, pois estelionatários usando seus dados pessoais abriram uma conta corrente digital no Banco Nubank e aplicaram vários golpes em diversas pessoas. Tanto é assim que ele ajuizou uma ação indenizatória contra o Nubank (número 1006268-26.2023.8.26.0009), tendo sido o Nubank condenado a indenizar o sr. Jefferson de Oliveira Reis no valor de R\$2.539,05, a título de lucros cessantes, bem como por danos morais no importe de R\$26.400,00.

A presente pretensão foi julgada procedente em parte, sob o fundamento de que a culpa foi concorrente pelos danos advindos do delito de que o autor foi vítima.

É incontroverso que a ré recebeu em conta corrente de um cliente seu transferência de R\$ 2.675,00 (fls. 4), tendo em vista a compra realizada e depósito efetuado em conta do beneficiário Jefferson de Oliveira Reis, sobre cuja falsidade também não se controverte.

O autor, vítima do golpe, pretende haver reparação da ré, à qual atribui violação de regras sobre abertura da conta corrente usada para o golpe.

Segundo a petição inicial, a conta foi aberta, violada a Resolução BACEN 4.753/2019.

A ré, de outro lado, na contestação nega qualquer responsabilidade, dizendo da inexistência de defeito do seu serviço e falta de nexo de causalidade, considerando culpa exclusiva do autor e de terceiro.

Pois bem, é certo que o autor não agiu com toda cautela e diligência necessárias. Não houve consulta prévia em "sites" especializados em denunciar fraudes ou prestação de serviços inadequados, como "reclame aqui", visando à verificação da idoneidade do vendedor.

Também é certo que, mesmo com a adoção rigorosa das cautelas para abertura de conta corrente, com exigência e conferência de todos os documentos necessários nos termos da Resolução 4.753/2019, sem nenhuma falha, o banco não tem como evitar ou impedir que a conta seja desvirtuada em algum momento no futuro, para prática criminosa eventual, não reiterada, impossível de ser detectada.

Assim, se o banco comprova ter exigido a documentação própria e demonstra a precedente utilização regular da conta, não responde por ilícito eventual do correntista. Seria impossível prever que em dado momento o correntista pudesse inclinar-se para a prática de um golpe.

O banco tem a obrigação de informar ao órgão

competente movimentações atípicas de valores, mas elas não necessariamente equivalem a golpes como o aqui discutido nem significam que o correntista seja estelionatário.

Porém, no caso, a ré *nada* demonstrou sobre *como foi aberta a conta antes do problema*. Poderia ter pedido ao Juízo o levantamento do sigilo bancário do titular da conta de destino para instruir sua defesa sobre diligência no cumprimento das exigências regulamentares, incluindo procedimentos de controle para prevenção à lavagem de dinheiro.

Não estão nos autos a documentação apresentada quando da abertura da conta ou a prova dos procedimentos adotados para aferição de autenticidade das informações prestadas.

A atividade empresarial da ré cria riscos para terceiros, razão pela qual deve adotar medidas para controlá-los.

Se a ré abre conta corrente *sem verificação e validação* de identidade e qualificação do interessado ou *sem controle de autenticidade* das informações prestadas, até mesmo comparando-as com informações disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado, como determina a Resolução 4.753, contribui *decisivamente* para o aumento de risco ou insegurança da sua atividade para terceiros usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor.

É claro que criminosos contam, exatamente, com falhas de verificação e controle que, se ocorrerem, como no caso ocorreram, contribuem decisivamente para o sucesso da prática criminosa, facilitando-a. O golpe por meio eletrônico não teria como ser bem sucedido sem a existência da conta corrente "fantasma" para transferência eletrônica de recursos.

Daí que, não tendo a ré demonstrado o cumprimento do seu dever de controle de risco e de segurança em sua atividade empresarial, sua omissão contribuiu para o evento danoso, de forma direta e imediata (art. 403 do Código Civil), *adequado o nexo de causalidade*, configurando-se a *responsabilidade objetiva* conforme CC, art. 927, par. ún., CDC (o autor é consumidor por equiparação) e Súmula STJ 479.

A culpa não foi exclusiva do autor; sua culpa não foi a mais grave nem a mais determinante para o sucesso do golpe.

De resto, nos termos do CDC, apenas a culpa exclusiva do autor ou de terceiro excluiria a responsabilidade da ré, não a culpa concorrente.

Não é dado à ré transferir para o autor os riscos criados pelo exercício da sua atividade empresarial ou financeira, mais especificamente os *riscos agravados pela abertura descuidada ou não controlada da conta corrente*, assim facilmente empregada para a prática do golpe.

Portanto, como a ré não cuidou de demonstrar seu mecanismo de gerenciamento de riscos, não pode desvencilhar-se dos efeitos das suas próprias falhas, as quais causaram danos patrimoniais em detrimento do autor, impondo-se condenação ao ressarcimento total da quantia de R\$ 2.675,00 com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios legais a contar da citação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

O apelante, contudo, não tem razão quanto ao pedido de reparação por danos morais à falta de grave e duradoura violação a direitos de personalidade nas esferas biológica, moral ou social. Cuida-se de prática criminosa a que exposto o autor sem relação necessária com a atividade empresarial da ré.

Na hipótese, o golpe praticado teve sucesso também por atos do próprio apelante, que entrou em contato e seguiu as instruções do fraudador, não observando as cautelas ordinárias, sem desconfiar da lisura da operação.

Assim, como já mencionado, a culpa concorrente do autor não afasta a responsabilidade objetiva do réu conforme CDC, mas somente a obrigação de reparação por danos morais.

Daí a procedência somente do pedido de indenização do valor transferido.

Ante o exposto, dou provimento em parte à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.